



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330422

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002169-75.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante BRUNO DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

HERMANN HERSCHANDER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO EM EXECUÇÃO: 0002169-75.2025.8.26.0521

AGRAVANTE: BRUNO DA SILVA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

COMARCA: SOROCABA

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – REMIÇÃO PELA PARTICIPAÇÃO EM EXAME NACIONAL – Sentenciado já vinculado a atividade regular de ensino. Impossibilidade de nova declaração pela participação em exame nacional. Hipótese que configura bis in idem e não é abrangida pela Resolução nº 391/2021 do CNJ. Decisão mantida. Recurso improvido.

Voto no. 52.779

1. Trata-se de agravo em execução interposto pelo sentenciado **BRUNO DA SILVA** contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais da comarca em epígrafe, Dr. ANDRE LUIS BASTOS, a qual indeferiu pedido de remição de penas, postulado em razão da aprovação parcial no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA).

Resumidamente, sustenta a Defesa que o agravante faz jus à remição, pela participação no ENCCEJA/2024. Requer, nestes termos, o provimento do agravo.

O agravado apresentou contraminuta, propugnando pela confirmação da r. decisão proferida.

A decisão hostilizada foi mantida pelo Juízo *a quo* por seus próprios fundamentos.

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do agravo.

É o relatório.

2. É caso de não provimento.

Nos termos do artigo 126 da Lei de Execução Penal, o sentenciado que cumpre sua pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir parte do tempo de execução da reprimenda através do trabalho ou do estudo.

Nessa última hipótese, são necessárias doze horas de frequência escolar — atividade de ensino fundamental ou médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou requalificação —, divididas no mínimo em três dias (cf. art. 126, § 1º, inciso I, da LEP).

Essas atividades poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino à distância, e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados (cf. art. 126, § 2º, da LEP).

Dispõe ainda a LEP que o preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição (cf. art. 126, § 4º), e que o tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação. (cf. art. 126, § 5º).

Por outro lado, sensível à realidade de que grande parte da população carcerária não está possibilitada de usufruir de atividades regulares de ensino na unidade prisional, o Conselho Nacional de Justiça baixou a Recomendação n. 44, de 26 de novembro de 2013, visando a possibilitar o deferimento de remição, nos moldes do artigo 126, § 5º, da LEP, ao sentenciado que, estudando por conta própria ou com simples acompanhamento pedagógico, obtenha aprovação em exames nacionais certificados.

A referida recomendação, contudo, foi revogada pela novel Resolução n. 391, de 10 de maio de 2021, cujo artigo 3º, parágrafo único, assim dispõe:

*“Parágrafo único. Em caso de a pessoa privada de liberdade **não estar vinculada a atividades regulares de ensino no interior da unidade e realizar estudos por conta própria, ou com acompanhamento pedagógico não-escolar**, logrando, com isso, obter aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (Encceja ou outros) e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem, será considerada como base de cálculo para fins de cômputo das horas visando à remição da pena 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, fundamental ou médio, no montante*

de 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio, conforme o art. 4º da Resolução nº 03/2010 do Conselho Nacional de Educação, acrescida de 1/3 (um terço) por conclusão de nível de educação, a fim de se dar plena aplicação ao disposto no art. 126, § 5º, da LEP."

Conforme se depreende do artigo 3º, parágrafo único, da aludida Resolução, permite-se a remição ao sentenciado que **não estiver vinculado a atividades regulares** de ensino na unidade prisional, e que estude por conta própria ou com acompanhamento pedagógico não-escolar, e que obtenha a aprovação em exame nacional com certificação ou no Enem.

No presente caso, segundo consta, o sentenciado **encontrava-se regularmente matriculado em atividade regular de estudo**; inclusive teve declarada, na mesma decisão impugnada, remição por 368 horas de estudo, fato que, por si só, afasta a incidência do artigo 3º, parágrafo único, da Resolução nº 391.

Nesse sentido, julgado deste E. Tribunal:

"AGRAVO EM EXECUÇÃO - REMIÇÃO - OBJETIVA A REMIÇÃO PELA APROVAÇÃO NO "ENCCEJA" E APROVAÇÃO PARCIAL NO "ENEM" - IMPOSSIBILIDADE - CASO CONCRETO NÃO ABARCADO PELA RESOLUÇÃO Nº 391/2021 DO CNJ - EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EM ENSINO REGULAR NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL - SENTENCIADO JÁ AGRACIADO COM A REMIÇÃO PELOS MESMOS ESTUDOS, O QUE CONFIGURARIA "BIS IN IDEM" - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO DESPROVIDO." (Agravado de Execução Penal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

0004301-54.2023.8.26.0496 - Relator Des. Euvaldo Chaib - 4ª Câmara Criminal; Julg. 24/08/2023).

3. Isto posto, pelo meu voto, nega-se provimento ao agravo.

HERMANN HERSCHANDER
DESEMBARGADOR